SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103935 - BA (2025/0441698-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEANE SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	:	ÍCARO NEVES COSTA GOMES - BA069073

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:50
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b835e16c-7109-4a3a-84eb-54adeea3a545

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103935 - BA (2025/0441698-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JEANE SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	:	ÍCARO NEVES COSTA GOMES - BA069073

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JEANE SILVA DIAS em face de decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ em que não se conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência, por analogia, da Súmula 735/STF quanto à inviabilidade de reexame de decisão de tutela provisória; b) óbice da Súmula 7/STJ diante da necessidade de reexame fático-probatório para infirmar a conclusão sobre insuficiência dos documentos; c) inviabilidade do dissídio jurisprudencial pela alínea “c” porque a paradigma indicado é decisão singular e porque faltou cotejo analítico com similitude fática e identidade jurídica (fls. 310-315).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 735/STF não se aplica ao caso por se tratar de decisão teratológica que violou o direito à saúde e à integridade física. Afirma que o Tribunal de origem exigiu prova exauriente em regime de responsabilidade objetiva, que foram afrontados os arts.

Documento eletrônico VDA59725136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 2e1f81d0-2426-4e6c-a896-cafc8247380d

734 e 949 do Código Civil e o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e que o debate é jurídico, sem necessidade de reexame de provas, porque os fatos são incontroversos. Sustenta, ainda, contradição lógica do acórdão ao deferir a tutela para a autora Alvina e negar para a requerente Jeane, pedindo a concessão de tutela de urgência para custeio imediato de tratamento médico (fls. 324-335).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 340).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Originariamente, as autoras propuseram ação de indenização em face de Viação Novo Horizonte Ltda, narrando acidente ocorrido em 10/7/2023, quando o ônibus da ré deslocou-se sem condutor e colidiu com imóvel comercial. Informaram a idade avançada de Alvina (87 anos), a ocorrência de fratura do úmero e de escoriações e a necessidade de tratamento. Já a autora Jeane alegou lesão na coluna com necessidade de fisioterapia, exames e medicamentos. Requereram tutela de urgência para custeio imediato das despesas médicas, com fundamento na responsabilidade objetiva do transportador e na relação de consumo (fls. 17-27).

O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela antecipada (fls. 109-110).

Em agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento parcial ao recurso. Na oportunidade, reconheceram-se a probabilidade do direito e o perigo na demora apenas para a autora Alvina, determinando o custeio integral de seu tratamento. Foi negada, todavia, a tutela de urgência para a demandante Jeane por ausência de elementos suficientes quanto ao dano ou à necessidade de tratamento emergencial (fls. 183-189).

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegada omissão. Afirma que o acórdão foi claro ao limitar o custeio a Alvina por encontrar-se em tratamento e por não haver comprovação de igual necessidade para Jeane (fls. 225-231).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, saliento que a preclusão consumativa incide quanto ao capítulo desfavorável referente ao dissídio jurisprudencial (fls. 314-315), pois o agravo interno não apresentou impugnação específica quanto a tal matéria.

No tocante ao pedido de afastamento da Súmula 735 do STF (fls. 329-332), afirma a parte agravante que o acórdão de origem "[...] não proferiu uma simples decisão 'precária', mas sim um provimento teratológico e fundamentado em manifesto erro de direito" (fl. 330), invocando, ainda, ofensa à isonomia ao se conferir tutela a uma das vítimas e negá-la à outra (fl. 331).

Documento eletrônico VDA59725136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 2e1f81d0-2426-4e6c-a896-cafc8247380d

A alegação não procede. A qualificação do acórdão de origem como teratológico não altera a natureza provisória e precária da decisão que apreciou a tutela de urgência, cuja revisão permanece possível a qualquer tempo no curso do processo. O suposto erro na valoração da prova, tal como deduzido, dependeria do reexame dos elementos dos autos, o que reforça, e não afasta, o óbice aplicado. A distinção entre as litisconsortes, por seu turno, decorreu da análise individualizada da comprovação do dano, matéria igualmente insuscetível de revisão nesta via. Preservo, portanto, a conclusão da decisão agravada quanto à incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

Por outro lado, relativamente ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ (fls. 332-334), defende a parte agravante que a decisão agravada "[...] equivoca-se ao confundir o reexame de provas com a revaloração jurídica dos fatos incontroversos" (fls. 332), aduzindo que os fatos seriam certos e que a controvérsia limitar-se-ia à qualificação jurídica da prova, com afronta aos arts. 734 e 949 do CC e ao art. 84, § 3º, do CC.

Sem razão, contudo, a agravante. O Tribunal de origem afastou a tutela de urgência em favor da recorrente por concluir, à luz dos documentos apresentados, pela ausência de demonstração individualizada do dano. Rever esse entendimento, para reputar suficiente a prova considerada insuficiente na origem, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, e não simples requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:40
Código de Controle do Documento: 2e1f81d0-2426-4e6c-a896-cafc8247380d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.935 / BA

Número Registro: 2025/0441698-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80037368620248050274 80286575820248050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEANE SILVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA032886
LUIZ ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA - BA069410

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEANE SILVA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : ÍCARO NEVES COSTA GOMES - BA069073

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: 8b453a15-3bd5-42b6-a3cd-d1babb2b92f5

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: 8b453a15-3bd5-42b6-a3cd-d1babb2b92f5